RESPOSTA RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 109/2025

RECORRENTE:CONQUISTAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA: LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA

BREVE RELATO:

Na data de 07/08/2025 foi realizada a sessão da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, CALÇADAS, CICLOFAIXA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA RIO DO SUL, NO BAIRRO GRAVATÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NAVEGANTES/SC.

Realizada a etapa de lances, a empresa Líder Obras e Infraestrutura sagrou-se vencedora, com o valor de R$ 3.815.000,00. Analisada a proposta o agente de contratação se manifestou no chat informando que "Licitantes, toda documentação, proposta ajustada e planilha, foram analisadas tanto pela equipe de apoio em licitação quanto por engenheiros da Secretaria de Municipal de Infraestrutura, estando está de acordo com o exigido em edital."

Ato contínuo, o Agente de Contratação se manifestou sobre o valor da proposta:

> *"Em relação ao desconto ofertado, foi analisado e está dentro do aceito, ainda foi anexada aos documentos a declaração onde expõe os motivos do desconto e a garantia da execução do serviço."*

Após esta manifestação, foi aberta a manifestação de recursos, onde as empresas AF COMERCIO E CONQUISTAR SERVIÇOS manifestaram intenção de interpor recurso. Concedido prazo, a empresa Conquistar protocolou tempestivamente suas razões recursais.

Diante do recurso, a recorrida Líder apresentou suas contrarrazões.

Igualmente, a Secretaria de Infraestrutura se manifestou sobre os argumentos constantes do recurso após análise da proposta vencedora e documentação.

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

MÉRITO

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONQUISTAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa recorrente atacou os seguintes pontos em suas razões recursais:

"Descumprimento do item 11.4 do Edital – Ausência de Planilha de Composição de Preços Unitários completa
O item 11.4 do Edital é expresso ao determinar que, no mesmo prazo da negociação, a licitante classificada deve apresentar planilha orçamentária, planilha de composição de preços unitários, planilha de BDI e cronograma físico-financeiro, todos adequados ao último lance ofertado.
Em contratos de execução por preço global, a função da planilha de composição de preços unitários é permitir que a Administração verifique, para cada serviço listado na planilha orçamentária, a correspondência entre insumos, quantitativos, encargos sociais, custos indiretos e produtividade, inclusive para aqueles itens que, no orçamento-base, estejam referenciados a sistemas oficiais de custos como SINAPI, SICRO e CASAN.
No caso concreto, a Recorrida limitou-se a apresentar composições próprias, identificadas como "COMP-AMFRI" e "COT-AMFRI", correspondentes a apenas 65 serviços. Contudo, a planilha orçamentária do próprio licitante contempla 145 serviços, sendo: 65 composições próprias, 49 itens referenciados ao SINAPI, 29 ao SICRO e 2 à CASAN. Para estes últimos, nenhuma composição de custos foi apresentada, impossibilitando a aferição da adequação dos preços unitários e o exame da economicidade de cada item em relação ao mercado:
(...)
Tal omissão compromete a transparência e a rastreabilidade da formação do preço, inviabilizando a análise técnica de viabilidade da proposta e contrariando frontalmente o item 11.4 do Edital. Ocorre, assim, descumprimento de exigência expressa e objetiva do instrumento convocatório, o que, segundo o próprio edital, constitui causa de desclassificação por:
"deixar de atender exigência do instrumento convocatório" (item 12.2, alínea a); e
"apresentar desconformidade insanável com o edital" (item 12.2, alínea b).
Portanto, a ausência das composições unitárias completas — abrangendo todos os serviços da planilha orçamentária — configura vício grave e insanável, impondo a desclassificação imediata da proposta da Recorrida.
Exequibilidade – Preço inferior a 75% do orçamento e ausência de comprovação idônea
O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, em obras e serviços de engenharia, serão presumidas inexequíveis as propostas com valores

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, devendo o licitante, nesses casos, apresentar comprovação robusta de viabilidade.
O próprio edital reproduz essa regra nos itens 7.6 e 7.6.1, prevendo que, em tais hipóteses, a comprovação da exequibilidade deve se dar mediante planilha de custos analítica e/ou documentos comprobatórios (cotações, notas fiscais, recibos, contratos etc.), a serem analisados de forma fundamentada pelo Agente de Contratação (item 12.3).
No presente caso:
Orçamento estimado (TR): R$ 5.791.395,03;
Proposta da Recorrida: R$ 3.815.000,00;
Diferença: R$ 1.976.395,03 (desconto de 34,13%);
Relação proposta/orçamento: 65,87%.
Ou seja, o preço ofertado está bem abaixo do limite de 75% fixado pela lei e pelo edital, enquadrando-se no cenário legal que exige prova detalhada da exequibilidade.
Entretanto, a Recorrida não apresentou:
Planilha de custos analítica ajustada ao último lance;
Composições unitárias completas para todos os itens da planilha orçamentária;
Documentos comprobatórios de preços (notas fiscais, recibos, contratos, cotações etc.).
Limitou-se a juntar declaração genérica de que o desconto não comprometeria a execução contratual — documento de caráter meramente afirmativo, incapaz de atender à exigência técnica e jurídica prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.
Tal omissão compromete a segurança da contratação, fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa com viabilidade comprovada e configura descumprimento:
do item 12.2, alíneas "c" e "d" do edital (apresentação de proposta com indícios de inexequibilidade e descumprimento de exigência editalícia), e do art. 59, incisos III e IV, c/c § 4º da Lei nº 14.133/2021.
Sendo assim, diante da ausência de comprovação idônea e considerando que o preço é inferior a 75% do orçamento estimado, a proposta deve ser declarada inexequível e desclassificada."

A Recorrida apresentou suas contrarrazões:

"(...)
02 – Síntese das Alegações da Recorrente
A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da Recorrida sob três fundamentos principais:
•
suposta ausência de apresentação de planilha de composição de preços unitários completa, em descumprimento ao item 11.4 do edital;
•
alegação de inexequibilidade da proposta, por se encontrar abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração, sem comprovação idônea de sua viabilidade;

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

•

descumprimento das disposições editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, com apoio em precedentes jurisprudenciais.

Como se demonstrará a seguir, tais alegações não têm fundamento fático nem jurídico, devendo ser integralmente rejeitadas.

03 - Do atendimento integral às exigências editalícias

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria apresentado planilha de composição de preços unitários completa, por ter deixado de detalhar os itens vinculados às tabelas oficiais SINAPI, SICRO e CASAN.

Todavia, esta alegação não se sustenta. A Recorrida apresentou sua proposta em estrita conformidade com o modelo disponibilizado pela própria Prefeitura no edital, o qual serviu de guia para todos os licitantes.

O documento foi preenchido de forma íntegra e entregue nos prazos previstos, atendendo à exigência do item 11.4 do edital, que determina a apresentação da planilha adequada ao último lance ofertado.

No tocante aos itens que possuem valores referenciados em sistemas oficiais, cabe esclarecer que as tabelas SINAPI, SICRO e CASAN já contemplam, de forma pública e detalhada, todas as composições de custos, encargos sociais, insumos e produtividades.

Trata-se de bases técnicas de utilização obrigatória pela Administração Pública, inclusive reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro legítimo para formação de orçamentos.

Exigir que a Recorrida refaça as composições já constantes em tais tabelas seria redundante, além de representar a criação de obrigação não prevista expressamente no edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) impede que se ampliem as exigências editalícias após a entrega das propostas.

Dessa forma, a proposta apresentada pela Recorrida atende de maneira integral ao edital e ao modelo oficial fornecido pelo Município, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação.

04 - Da exequibilidade da proposta

Outro ponto levantado pela Recorrente é a alegada inexequibilidade da proposta da Recorrida, sob o argumento de que o valor ofertado representa 65,87% do orçamento estimado, situando-se abaixo do limite de 75% fixado no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

De fato, o dispositivo legal prevê uma presunção de inexequibilidade para propostas em patamar inferior a 75% do orçamento-base.

No entanto, trata-se de presunção relativa, não absoluta, o que significa que não conduz automaticamente à desclassificação do licitante. Ao contrário, apenas impõe ao licitante o dever de justificar a viabilidade de sua proposta, cabendo ao Agente de Contratação avaliar, de forma fundamentada, a suficiência da comprovação apresentada.

Nesse sentido, a Recorrida apresentou declaração formal de viabilidade econômico-financeira, comprometendo-se a executar o objeto do contrato dentro do valor proposto.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

Cumpre notar que o edital não restringiu os meios de comprovação da exequibilidade, tampouco impôs a apresentação de notas fiscais, recibos ou cotações específicas. Assim, não se pode exigir do licitante documentação não prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Ademais, a análise da exequibilidade é ato discricionário de natureza técnica, cujo juízo pertence ao Agente de Contratação e à equipe de apoio. A Administração, ao aceitar a proposta da Recorrida, reconheceu que esta é viável e atende ao interesse público, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo acolhimento do recurso.

(...)

05 - Da inaplicabilidade da jurisprudência colacionada

A Recorrente cita julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que trataram da desclassificação de licitantes por ausência de apresentação de planilha de preços unitários.

Contudo, os precedentes não se aplicam ao presente caso. Em tais situações, houve ausência total de documentação essencial, em claro descumprimento ao edital.

Já no caso da Recorrida, todas as planilhas e documentos foram devidamente entregues, em conformidade com o modelo oficial fornecido pelo Município.

(...)

06 - Dos princípios aplicáveis

A rejeição do recurso da Conquistar Serviços e Construção Ltda encontra respaldo em diversos princípios aplicáveis à licitação pública, tais como:

- *Vinculação ao edital: o edital não exigiu composições próprias para os itens tabelados em SINAPI, SICRO e CASAN. Interpretar de forma diversa seria inovar contra legem.*
- *Isonomia e competitividade: exigir documentos não previstos no edital representa formalismo excessivo, que restringe indevidamente a competitividade e gera vantagem indevida a determinados concorrentes.*
- *Julgamento objetivo: a Administração deve decidir com base em critérios claros e previamente estabelecidos, não podendo criar exigências posteriores ou subjetivas para justificar desclassificação.*
- *Seleção da proposta mais vantajosa: a proposta da Recorrida apresentou preço global vantajoso para a Administração e foi considerada exequível pelo Agente de Contratação. A desclassificação indevida implicaria prejuízo direto ao interesse público.*

07 – Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

a) o não provimento do recurso interposto pela Conquistar Serviços e Construção Ltda.;

b) a consequente manutenção da habilitação e classificação da Líder Obras de Infraestrutura Ltda., como vencedora do certame;

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

c) a posterior homologação do resultado, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa."

Sobre os argumentos, a Secretaria de Infraestrutura se manifestou no seguinte sentido:

"A respeito das alegações, segue abaixo a colaboração da equipe técnica da SEINFRA para embasar a manifestação definitiva da Administração ao recurso interposto.
Item 1:
A Recorrida encaminhou as composições constantes na planilha que foi disponibilizada para a licitação. Essa é a metodologia adotada pela AMFRI que consiste em anexar exclusivamente as composições próprias, baseadas nas Tabelas oficiais – SINAPI, SICRO, CASAN, DEINFRA e outras, para que os participantes da licitação tenham ciência do seu conteúdo, visto que não poderiam ser presumidas.
As demais composições utilizadas são provenientes de tabelas nacionais oficiais, de fácil acesso a todos os interessados no processo licitatório.
Dessa forma, possui razão a Recorrida quando afirma nas contrarrazões:
"No tocante aos itens que possuem valores referenciados em sistemas oficiais, cabe esclarecer que as tabelas SINAPI, SICRO e CASAN já contemplam, de forma pública e detalhada, todas as composições de custos, encargos sociais, insumos e produtividades.
Trata-se de bases técnicas de utilização obrigatória pela Administração Pública, inclusive reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro legítimo para formação de orçamentos. Exigir que a Recorrida refaça as composições já constantes em tais tabelas seria redundante, além de representar a criação de obrigação não prevista expressamente no edital.
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) impede que se ampliem as exigências editalícias após a entrega das propostas."
Item 2:
A alegação de inexequibilidade do lance ofertado pela empresa habilitada, que apresentou desconto de 34,13% sobre o valor orçado, deve ser ponderada com base na análise da viabilidade técnica e econômica da proposta.
O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) entende que propostas que apresentem valores abaixo de 75% do orçamento para obras e serviços de engenharia
possuem uma presunção relativa de inexequibilidade. Isso significa que tais propostas não são automaticamente desclassificadas, pois a lei permite que a Administração Pública realize diligências para que o licitante comprove a viabilidade técnica e econômica de sua proposta.
O TCE-SC destaca, ainda, que para validar a exequibilidade, a Administração deve analisar detalhadamente tanto os preços globais quanto os unitários, considerando as composições analíticas e as condições de mercado

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

relevantes. Essa análise foi feita oportunamente pela SEINFRA, valendo-se da prerrogativa prevista em lei.

A partir disso, em consonância com o princípio da motivação, o Agente de Contratação fundamentou adequadamente a decisão, conforme excerto abaixo:

"Licitantes, toda documentação, proposta ajustada e planilha, foram analisadas tanto pela equipe de apoio em licitação quanto por engenheiros da Secretaria de Municipal de Infraestrutura, estando esta de acordo com o exigido em edital. Em relação ao desconto ofertado, foi analisado e está dentro do aceito, ainda foi anexada aos documentos a declaração onde expõe os motivos do desconto e a garantia da execução do serviço."

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente enfatizado que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas diante da efetiva demonstração da inexequibilidade, de forma a evitar prejuízos à competitividade do certame e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, e não menos importante, além da comprovação da capacidade econômico-financeira, a empresa apresentou garantia de execução, conforme previsto no item 18 do edital, que protege o Município contra eventuais inadimplementos, assegurando que, caso a futura contratada descumpra o contrato firmado haverá uma forma de compensação financeira para cobrir os prejuízos ou custos adicionais.

Portanto, considerando a documentação apresentada e a observância dos critérios legais, não há fundamento jurídico para a desclassificação do lance ofertado pela empresa habilitada.

Dessa forma, considerando que não subsistem as irregularidades apontadas pela Recorrente, propõe-se o desprovimento do recurso, com o prosseguimento da licitação para as fases subsequentes."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.4 DO EDITAL - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS COMPLETA.

A Recorrente se insurge contra a não apresentação de composições próprias com o valor do lance final para itens da planilha, entendendo que a referência dos demais itens além dos 65 de composição própria, tendo sido apenas referenciados ao SINAPI, SICRO e CASAN não atendem ao edital.

Porém, conforme exposto pela Secretaria de Infraestrutura, as composições utilizadas são provenientes de tabelas nacionais oficiais, de fácil acesso a todos os interessados no processo licitatório.

De fato, não há razão plausível para não aceitar tais referências se o próprio ente licitante se utiliza dos mesmo de forma oficial em suas composições.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

Afastar a proposta vencedora sob este argumento iria de encontro ao principio do formalismo moderado, que é norteador da Lei 14133/21.

Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

> Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Portanto, o princípio do formalismo moderado, aplicado a propostas de preço em licitações, significa que a administração pública deve buscar o equilíbrio entre a observância das formalidades legais e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando o excesso de rigor que possa prejudicar a competitividade e a obtenção de preços justos. Em outras palavras, falhas formais nas propostas podem ser relevadas, desde que não comprometam a essência da proposta ou a possibilidade de compará-la com outras, e desde que a correção da falha não traga prejuízos à administração ou aos demais licitantes.

Sendo assim, considerando que a licitante apresentou sua planilha readequada ao lance vencedor, independente de ter utilizado referências de tabelas oficiais como SINAPI, CASAN E SICRO ao invés de composições próprias em todos os itens, entendemos que não aceitar estas referências oficiais seria um excesso de formalismo desarrazoado.

Isto posto, o recurso não merece acolhimento.

DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

O outro ponto atacado pela recorrente é a suposta inexequibilidade da proposta, já que o desconto ofertado supera os 75%, representando, na verdade, um total de 65,87% de desconto.

É sabido que a lei prevê o limite de 75% de desconto em relação ao valor de referência. Porém, conforme já pacificado na jurisprudência pátria, esta presunção é relativa e não absoluta.

De acordo com a legislação vigente, mais especificamente o artigo 59 da Lei 14.133/21, serão desclassificadas as propostas quando:

> “DO JULGAMENTO

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Portanto, pelo critério legal, só haveria inexequibilidade no caso de propostas 75% abaixo do preço orçado.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

> "Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.
> Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."
> (ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)

Em outro julgado o TCU exarou o seguinte entendimento:

> Número do Acórdão
> ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO
> REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

No caso julgado no acórdão 465/2024 o tribunal entendeu que:

> *"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de*

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto".

Por fim, pacificando o entendo já manifestado, no acórdão nº 2.088/2024 o TCU decidiu que:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente".

Portanto, mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Consoante a jurisprudência apresentada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens, pois pode ocorrer de que o valor reduzido em alguns itens, não significa necessariamente a inexequibilidade da proposta, pois a licitante vencedora pode minimizar sua margem de lucro ou alguns custos em função de sua atividade.

E no caso em análise, ainda que esteja abaixo do percentual legalmente definido, a empresa apresentou declaração de exequibilidade que respalda os valores apresentados.

Portanto, questionar o valor orçado sobre o argumento de que está inexequível pautando-se na letra fria da lei é temerário, já que existem particularidades que podem justificar a aplicação de uma margem de lucro menor que aquela aplicada pela concorrência.

Além disto, todos os licitantes estão sujeitos à aplicação de penalidades quando não mantiverem suas propostas, razão pela qual, não estando dentro do percentual de inexequibilidade estampado no artigo 59 § 4º, e havendo a manifestação do Secretário de Obras no sentido de manutenção da proposta, não vislumbramos razão para desclassificação da proposta em comento.

Sendo assim, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, haja vista que a empresa apresentou declaração de exequibilidade e o entendimento atual predominante do TCU é de que a presunção de inexequibilidade não é absoluta e sim relativa.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo o resultado da Concorrência Eletrônica nº 109/2025. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

A autoridade superior acompanha a decisão do pregoeiro na íntegra.

Navegantes, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Waldemir Fonseca de Souza
CPF: ***.351.966-**
Data: 19/08/2025 16:47:41 -03:00

WALDEMIR FONSECA DE SOUZA

Agente de Contratação / Pregoeiro

Assinado digitalmente por:
DITMAR ALFONSO ZIMATH
CPF: ***.983.039-**
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 19/08/2025 21:22:27 -03:00

Ditmar Alfonso Zimath

Autoridade Superior

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Waldemir Fonseca de Souza (CPF ***.351.966-**) em 19/08/2025 16:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.177	Não disponível

Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	

7dGPyQ6eJL2D9QEQs4v7ytAcCQaqZSCBon1mXnnlP8o= SHA-256

- DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF ***.983.039-**) em 19/08/2025 21:22 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Esse documento foi aprovado pelos seguintes aprovadores nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Michelle Christine Bosi (CPF ***.815.819-**) em 19/08/2025 16:55

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.silosign.com.br/validate/5CE2R-Y2MC9-KUBKU-NBYF7

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.silosign.com.br/validate